REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/37 DA COMISSÃO

de 12 de janeiro de 2022

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/403 no que se refere aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas espécies e categorias de aves de capoeira e aves em cativeiro e respetivos produtos germinais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 146.º, n.º 2, o artigo 156.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), o artigo 162.º, n.º 5, o artigo 238.º, n.º 3, e o artigo 239.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([2]), nomeadamente o artigo 90.º, primeiro parágrafo, alínea a), e o artigo 126.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão ([3]) estabelece modelos de certificados, sob a forma de certificados sanitários ou certificados sanitários/oficiais, para a circulação entre Estados-Membros e a entrada na União de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais. Essas remessas incluem as abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Regulamentos Delegados (UE) 2020/688 ([4]) e (UE) 2020/692 da Comissão ([5]).

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

([2]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 24 março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação (JO L 174 de 3.6.2020, p. 140).

([5]) Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

(2) O capítulo 18 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário/ /oficial para a circulação entre Estados-Membros de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites, ou menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites (modelo «POU-INTRA-LT20»). O artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 foi recentemente alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1706 da Comissão ([6]), a fim de prever uma derrogação para a circulação de remessas de menos de 20 cabeças de pintos do dia de aves de capoeira, à exceção de ratites, nascidos de ovos para incubação que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona. Essa alteração deve ser refletida nesse modelo de certificado sanitário/oficial. O capítulo 18 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(3) O capítulo 19 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário/ /oficial para a circulação entre Estados-Membros de aves de capoeira destinadas a abate (modelo «POU-INTRA-Y»). Os artigos 29.º e 44.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ([7]) estabelecem condições específicas para autorizar a circulação para abate de animais detidos de espécies listadas que se encontram numa zona de proteção ou de vigilância após a confirmação de um foco de uma doença de categoria A. Essas condições específicas devem ser refletidas nesse modelo de certificado sanitário/oficial. O capítulo 19 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(4) No anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403, o capítulo 27 estabelece o modelo de certificado sanitário/ /oficial para a entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, (modelo «HEP») e o capítulo 28 estabelece o modelo de certificado sanitário para a entrada na União de ovos para incubação de ratites (modelo «HER»). O artigo 107.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 foi recentemente alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1705 da Comissão ([8]), a fim de estabelecer novos requisitos aplicáveis às remessas de ovos para incubação de aves de capoeira no que diz respeito à inspeção do seu bando de origem. Esses novos requisitos devem ser refletidos nesses modelos de certificados. Os capítulos 27 e 28 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(5) O capítulo 34 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário para a entrada na União de aves em cativeiro (modelo «CAPTIVE-BIRDS»). O artigo 62.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 foi recentemente alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/1705, a fim de introduzir uma derrogação aos requisitos específicos de saúde animal aplicáveis às aves em cativeiro para a entrada na União de pombos-correio provenientes de um país terceiro ou território ou respetiva zona, onde são normalmente mantidos, com vista a serem imediatamente libertados com a expectativa de voarem de regresso a esse país terceiro ou território ou respetiva zona. Essas alterações devem, por conseguinte, ser refletidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/403 mediante a exclusão dessa categoria de aves em cativeiro do referido modelo de certificado sanitário e o estabelecimento de um novo modelo de certificado sanitário para a entrada na União de pombos-correio a libertar imediatamente após a entrada (modelo «RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE»). É, por conseguinte, necessário alterar o capítulo 34 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 e aditar um novo capítulo 34-A a esse anexo.

(6) Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem, pois, ser alterados em conformidade.

(7) O artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 enumera os modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais a utilizar para a entrada na União de determinadas categorias de aves e produtos germinais. É, por conseguinte, necessário alterá-lo a fim de incluir nessa lista uma referência ao novo modelo «RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE» a inserir no novo capítulo 34-A do seu anexo II.

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2021/1706 da Comissão, de 14 de julho de 2021, que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/688 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação (JO L 339 de 24.9.2021, p. 56).

([7]) Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64).

([8]) Regulamento Delegado (UE) 2021/1705 da Comissão, de 14 de julho de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 339 de 24.9.2021, p. 40).

(8) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio no que se refere à entrada na União de remessas abrangidas pelas alterações a introduzir no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 pelo presente regulamento, a utilização de certificados emitidos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2021/403, tal como aplicável antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser autorizada durante um período de transição, sob reserva de determinadas condições.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea l) passa a ter a seguinte redação:

«l) CAPTIVE-BIRDS, other than racing pigeons, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 34, para aves em cativeiro, à exceção de pombos-correio libertados imediatamente após a entrada na União;»;

b) A alínea m) é substituída pelas seguintes alíneas m) e n):

«m) RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE, redigido em conformidade com o anexo II, capítulo 34-A, para pombos-correio libertados imediatamente após a entrada na União;

n) HE-CAPTIVE-BIRDS, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, capítulo 35, para ovos para incubação de aves em cativeiro.»

2. Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período de transição até 15 de setembro de 2022, as remessas de determinadas espécies e categorias de aves de capoeira e aves em cativeiro e respetivos produtos germinais, acompanhadas do modelo adequado de certificado sanitário/ /oficial ou do modelo adequado de certificado sanitário emitido em conformidade com os modelos estabelecidos nos capítulos 27, 28 e 34 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403, tal como aplicáveis antes das alterações introduzidas nesse regulamento de execução pelo presente regulamento, devem continuar a ser autorizadas para a entrada na União desde que o certificado tenha sido emitido o mais tardar em 15 de junho de 2022.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de janeiro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O capítulo 18 passa a ter a seguinte redação:

«

«CAPÍTULO 18: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE MENOS DE 20 CABEÇAS DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES, OU MENOS DE 20 OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO "POU-INTRA-LT20")

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 **País de origem** Código ISO do país		**I.9** **País de destino** Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem** Código		**I.10** **Região de destino** Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15 **Meio de transporte** ☐ Navio ☐ Avião ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação ☐ Outro Documento		**I.16** **Transportador** Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 **Condições de transporte** ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação			
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20 **Certificado como/para**			
	☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante/número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar
	☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outro

I.21	☐ **Para trânsito através de um país terceiro**							
	País terceiro				Código ISO do país			
	Ponto de saída				Código do PCF			
	Ponto de entrada				Código do PCF			
I.22	☐ **Para trânsito através de Estados-Membros**				**I.23**	☐ **Para exportação**		
	Estado-Membro		Código ISO do país			País terceiro	Código ISO do país	
	Estado-Membro		Código ISO do país			Ponto de saída	Código do PCF	
	Estado-Membro		Código ISO do país					
I.24	**Duração prevista do transporte**				**I.25**	**Diário de viagem**	☐ sim	☐ não
I.26	**Número total de embalagens**				**I.27**	**Quantidade total**		
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**				**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**		
I.30	**Descrição da remessa**							
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação		Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação		Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria		Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias

II.a	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1.1 [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas][1] [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos][1] na parte I do presente certificado são provenientes de um estabelecimento [registado][1] [aprovado][1], que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias;

II.1.2 tanto quanto é do seu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas][1] [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos][1] na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;

II.1.3 [as aves de capoeira à exceção de ratites, descritas][1] [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos][1] na parte I são provenientes de um bando que residiu ininterruptamente no seu estabelecimento de origem desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 21 dias antes da

[1)(2)(3)(4)]*quer* [partida da remessa;]

[1)(5)]*quer* [recolha dos ovos;]

[1]*quer* [II.1.4 [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas na parte I][2)(3)] foram submetidas, com resultados negativos, nos 21 dias anteriores ao carregamento para expedição, a testes serológicos e/ou bacteriológicos[6] para deteção de:

[1]*quer* [*Salmonella* Pullorum, *Salmonella* Gallinarum e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Gallus gallus*);]

[1]*quer* [*Salmonella arizonae* (serogrupo O:18(k)), *Salmonella* Pullorum e *Salmonella* Gallinarum, *Mycoplasma meleagridis* e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Meleagris gallopavo*);]

[1]*quer* [*Salmonella* Pullorum e *Salmonella* Gallinarum (no caso de *Numida meleagris*, *Coturnix coturnix*, *Phasianus colchicus*, *Perdix perdix* e *Anas* spp.);]];

[1]*quer* [II.1.4 [os pintos do dia, à exceção de ratites][1] [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites][1] descritos na parte I são provenientes de um bando que foi submetido, com resultados negativos, nos 21 dias anteriores ao carregamento para expedição, a testes serológicos e/ou bacteriológicos[6] para deteção de:

[1]*quer* [*Salmonella* Pullorum, *Salmonella* Gallinarum e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Gallus gallus*);]

[1]*quer* [*Salmonella arizonae* (serogrupo O:18(k)), *Salmonella* Pullorum e *Salmonella* Gallinarum, *Mycoplasma meleagridis* e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Meleagris gallopavo*);]

[1]*quer* [*Salmonella* Pullorum e *Salmonella* Gallinarum (no caso de *Numida meleagris*, *Coturnix coturnix*, *Phasianus colchicus*, *Perdix perdix* e *Anas* spp.);]];

[1)(2)(3)(4)]*quer* [II.1.5 as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas na parte I

II.1.5.1 não estiveram em contacto com aves de capoeira recém-chegadas ou com aves de estatuto sanitário inferior nos últimos 21 dias antes da partida da remessa;

II.1.5.2 são provenientes de um bando em que não foram detetados casos confirmados de gripe aviária de baixa patogenicidade durante os últimos 21 dias antes da partida da remessa, em conformidade com a vigilância prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

	II.1.5.3	as aves				
	[(1)(7)]*quer*	[a)				não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
	[(1)(7)]*quer*	[a)				foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas][(1)] [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão][(1)] …… (nome da estirpe utilizada na vacina) em …… (data) com …….. semanas de idade;]
	[(1)(8)]*quer*	[a)				destinam-se a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:
		[(1)(2)]*quer*	[i)			não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle,
			ii)			foram mantidas em isolamento pelo menos durante 14 dias antes da partida da remessa no estabelecimento de origem sob a supervisão de um veterinário oficial ou num estabelecimento de quarentena aprovado, onde: - nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle no período de pelo menos 21 dias anterior à partida, - não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período, - não foi realizada qualquer vacinação no estabelecimento de quarentena,
			iii)			apresentaram resultados negativos em testes serológicos para detetar a presença de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas durante o período de pelo menos 14 dias anterior à partida;]
		[(1)(3)]*quer*	[são provenientes de um bando que:			
				[(1)]*quer*		[não está vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentou resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

			[1]*quer*		[está vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentou resultados negativos num teste para deteção da presença do vírus da doença de Newcastle, realizado com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]]
			[1][4]*quer*	[i]	não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle,
				ii)	são provenientes de ovos para incubação que:
					- não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle,
					- são provenientes de bandos que:
					[1]*quer* [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
					[1]*quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas][1] [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação][1] …… (nome da estirpe utilizada na vacina) em …… (data) com …….. semanas de idade;]
				iii)	são provenientes de um centro de incubação onde a prática de trabalho assegura que os ovos para incubação são incubados em momentos e locais completamente separados de ovos para incubação que não satisfazem as condições da subalínea ii);]]
		[9]	[b]		são patos ou gansos e apresentaram resultados negativos num exame virológico para deteção de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com os requisitos do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, durante a semana anterior ao carregamento para expedição;]
	II.1.5.4				o bando de origem e os animais da remessa foram submetidos a uma inspeção clínica nas 48 horas anteriores ao carregamento para expedição para a União e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]
[4][14]	II.1.5.5				os pintos do dia, à exceção de ratites, descritos na parte I do presente certificado eclodiram de ovos para incubação que entraram na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona em conformidade com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

	[(1)(5) *quer*	[II.1.5	os ovos para incubação descritos na parte I
		II.1.5.1	são provenientes de um bando que, com base
		[(1) *quer*	[numa inspeção clínica realizada nas últimas 72 horas antes da partida da remessa e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresenta sinais clínicos nem induz a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]
		[(1) *quer*	[em visitas de inspeção sanitária mensais, a mais recente das quais nos últimos 31 dias antes da partida da remessa, e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresenta sinais clínicos nem induz a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]
	[(1)(7) *quer* [II.1.5.2		[são provenientes de um bando que não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
	[(1)(7) *quer* [II.1.5.2		são provenientes de um bando que foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas][(1)] [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688] [(1)] ……. (nome da estirpe utilizada na vacina) em ……. (data) com ……. semanas de idade;]
	[(1)(8) *quer* [II.1.5.2		destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:
		a)	não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;
		b)	são provenientes de um bando que
		[(1) *quer*	[não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]
		[(1) *quer*	[foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas][(1)] [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da recolha dos ovos para incubação][(1)] ……. (nome da estirpe utilizada na vacina) em ……. (data) com ……. semanas de idade;]]]
	II.1.6		foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

II.2 Atestado de saúde pública

II.2.1 O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica o seguinte no que diz respeito [às aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, descritas][1] [às aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites, descritas][1] [às aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites, descritas][1] [aos pintos do dia, à exceção de ratites, descritos][1] no presente certificado:

[10][II.2.1.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	**Idade das aves**	**Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]**	**Resultado de todos os testes efetuados ao bando[11]**	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à entrada na União:

[1]*quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.]

[1][12]*quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites: ……..]]

[10][II.2.1.2 No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

[13][II.2.1.3 Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:

[1] *quer* [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

[1] *quer* [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa

"Código NC": utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05, 01.06.39, 04.07.

"Categoria": selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(3) Aplicável a aves de capoeira destinadas a abate. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(4) Aplicável a pintos do dia. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(5) Aplicável a ovos para incubação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(6) Se os animais tiverem sido vacinados contra a infeção por qualquer serótipo de *Salmonella* ou de *Mycoplasma*, devem ser utilizados apenas testes bacteriológicos. O método de confirmação deve permitir diferenciar entre estirpes vacinais vivas e estirpes de campo.

(7) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação.

(8) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(9) Aplicável a patos e gansos, exceto os destinados a abate. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(10) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie *Gallus gallus* e a perus.

(11) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo:

- bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *Salmonella* Virchow e *Salmonella* Infantis;
- bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *Salmonella* Typhimurium.

(12) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.

(13) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

(14) Se os pintos do dia tiverem eclodido de ovos introduzidos na União a partir de um país terceiro ou território ou respetiva zona, devem ser respeitados os requisitos de saúde animal específicos para a circulação e o manuseamento desses animais no estabelecimento de destino, estabelecidos na parte III, título 2, capítulo 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura»

»

b) O capítulo 19 passa a ter a seguinte redação:

«

«CAPÍTULO 19: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE AVES DE CAPOEIRA DESTINADAS A ABATE (MODELO "POU-INTRA-Y")

<table>
<tr><td colspan="2">UNIÃO EUROPEIA</td><td colspan="3">INTRA</td></tr>
<tr><td rowspan="9">Parte I: Descrição da remessa</td><td rowspan="4">I.1 Expedidor
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.2 Referência IMSOC</td><td rowspan="4">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.2a Referência local</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.3 Autoridade central competente</td></tr>
<tr><td>I.4 Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5 Destinatário
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador que efetua operações de agrupamento
Nome N.º de registo
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7 País de origem Código ISO do país</td><td colspan="2">I.9 País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8 Região de origem Código</td><td colspan="2">I.10 Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11 Local de expedição
Nome N.º de registo/de
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="2">I.12 Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13 Local de carregamento</td><td colspan="2">I.14 Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td rowspan="3"></td><td rowspan="3">I.15 Meio de transporte
☐ Navio ☐ Avião
☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário
Identificação ☐ Outro
Documento</td><td colspan="2">I.16 Transportador
Nome N.º de registo/de autorização
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos</td></tr>
<tr><td colspan="3">I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação</td></tr>
<tr><td colspan="4">I.19 Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td colspan="4">I.20 Certificado como/para
☐ Continuação da detenção ☐ Abate ☐ Estabelecimento confinado ☐ Produtos germinais
☐ Equídeo registado ☐ Circo itinerante/número com ☐ Exposição ☐ Evento ou atividade perto das
☐ Libertação na natureza ☐ Centro de expedição ☐ Zona de afinação/centro de ☐ Estabelecimento de aquicultura
☐ Transformação posterior ☐ Fertilizantes orgânicos e ☐ Uso técnico ☐ Estabelecimento de quarentena
☐ Produtos destinados ao ☐ Polinização ☐ Animais aquáticos vivos ☐ Outro</td></tr>
</table>

I.21	☐ **Para trânsito através de um país terceiro**								
	País terceiro				Código ISO do país				
	Ponto de saída				Código do PCF				
	Ponto de entrada				Código do PCF				
I.22	☐ **Para trânsito através de Estados-Membros**				**I.23**	☐ **Para exportação**			
	Estado-Membro		Código ISO do país			País terceiro		Código ISO do país	
	Estado-Membro		Código ISO do país			Ponto de saída		Código do PCF	
	Estado-Membro		Código ISO do país						
I.24	**Duração prevista do transporte**				**I.25**	**Diário de viagem**	☐ sim	☐ não	
I.26	**Número total de embalagens**				**I.27**	**Quantidade total**			
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**				**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**			
I.30	**Descrição da remessa**								
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de		Número de identificação	Idade	Quantidade	
								Tipo	
Região de		Entreposto frigorífico		Marca de		Tipo de embalagem		Peso líquido	
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da		Número de embalagens		N.º de lote	
		Data de		Instalação de		Número de aprovação ou	Teste		

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-Y**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1.1 as aves de capoeira destinadas a abate[1] descritas na parte I do presente certificado residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde a eclosão ou pelo menos nos últimos 21 dias antes da partida da remessa;

II.1.2 as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento:

[2]*quer* [a) que não está sujeito a restrições de circulação ou situado numa zona submetida a restrições estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias;]

[2]*quer* [b) que está situado numa zona de proteção estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias, em que não foi oficialmente confirmado um foco devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para as espécies aviárias e são cumpridas as condições previstas no artigo 28.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4, n.º 5 e n.º 7, e no artigo 29.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão;]

[2]*quer* [c) que está situado numa zona de vigilância estabelecida devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para espécies aviárias, em que não foi oficialmente confirmado um foco devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para as espécies aviárias e são cumpridas as condições previstas no artigo 43.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4, n.º 5 e n.º 7, e no artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão;]

II.1.3 tanto quanto é do seu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, as aves de capoeira descritas na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;

II.1.4 as aves de capoeira descritas na parte I:

[2][3]*quer* [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

[2][3]*quer* [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas][2] [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão][2]

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …… (data) com ……. semanas de idade;]

[2][4]*quer* [destinam-se a um Estado-Membro ou respetiva zona que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e são provenientes de bandos que:

[2]*quer* [não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentaram resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]

[2]*quer* [estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da partida da remessa, apresentaram resultados negativos num teste para deteção da presença do vírus da doença de Newcastle, realizado com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]]

II.1.5 o bando de origem e os animais da remessa foram submetidos a uma inspeção clínica nos últimos 5 dias antes da partida da remessa e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-Y**

II.1.6 foram tomadas medidas para transportar a remessa em contentores conformes com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e em meios de transporte conformes com o artigo 4.º desse regulamento;

(5)[II.1.7 desde que deixaram os estabelecimentos de origem e antes de chegarem ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e

(2)*quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2)*quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2)*quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]

II.2 Atestado de saúde pública

(6)[II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 da Comissão e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	**Idade das aves**	**Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]**	**Resultado de todos os testes efetuados ao bando(7)**	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:

(2)*quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate.]

(2)(8)*quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate: ……..]]

(9)[II.2.2 Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem e apresentaram resultados negativos no teste para salmonelas, em conformidade com os procedimentos previstos na Decisão 95/410/CE, tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário/oficial pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.17: Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam

Parte I:

Casa I.17: Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: Descrição da remessa

"Código NC": utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.

Parte II:

(1) "Aves de capoeira destinadas a abate": aves de capoeira que se destinam a ser transportadas para um matadouro diretamente ou depois de serem submetidas a uma operação de agrupamento, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

(2) Manter conforme adequado.

(3) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação.

(4) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro ou respetiva zona que não tenha estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação para um Estado-Membro ou respetiva zona que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(5) Aplicável se a remessa for expedida de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. O animal da remessa submetido ao maior número de operações de agrupamento determina o número de operações de agrupamento restantes autorizadas para a remessa. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(6) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie *Gallus gallus* e a perus.

(7) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando, indicar como positivo: *Salmonella* Enteritidis e *Salmonella* Typhimurium.

(8) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.

(9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura»

»

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) No quadro introdutório que indica a lista dos modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais e de declarações para entrada na União e trânsito através da União constantes desse anexo, a secção relativa às aves e respetivos produtos germinais é alterada do seguinte modo:

i) a entrada relativa a CAPTIVE-BIRDS passa a ter a seguinte redação:

«CAPTIVE-BIRDS, other than racing pigeons	Capítulo 34: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de aves em cativeiro, à exceção de pombos-correio libertados imediatamente após a entrada»

ii) entre a entrada relativa a CAPTIVE-BIRDS e a entrada relativa a HE-CAPTIVE-BIRDS, é inserida a seguinte entrada relativa a RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE:

«RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE	Capítulo 34-A: Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de pombos-correio libertados imediatamente após a entrada»

b) O capítulo 27 passa a ter a seguinte redação:

«

«CAPÍTULO 27: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO "HEP")

PAÍS					**Certificado sanitário/oficial para a UE**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportad** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a**	**Referência IMSOC**
			I.3	**Autoridade central competente**		**CÓDIGO QR**
			I.4	**Autoridade local competente**		
	I.5	**Destinatário/Import** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País / Código ISO do país		
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país		
	I.8	**Região de origem** / Código	**I.10**	**Região de destino** / Código		
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**		
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos		
	I.18	**Condições de transporte**	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20	**Certificado como/para**				
	☐ Produtos germinais					

I.21 ☐ **Para trânsito** País terceiro Código ISO do país			**I.22** ☐ **Para o mercado interno** **I.23**		
I.24 **Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	
I.27 **Descrição da remessa**					
Código NC Espécie Subespécie/Categoria		Sistema de identificação		Número de identificação	Quantidade

PAÍS **Modelo de certificado HEP**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a** **Referência do certificado** | **II.b** **Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação[1] de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos no presente certificado:

II.1.1 são provenientes da zona com o código _ _ - _ [2] que, na data de emissão do presente certificado:

a) está autorizada e consta da lista do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites;

b) leva a cabo um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 105.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;

c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

d) é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

II.1.2 são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual:

[3]*quer* [a) não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

[3][4]*quer* [a) é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

[3]*quer* [b) é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

[3][5]*quer* [b) não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação:

i) são provenientes de bandos que:

- não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União,
- foram submetidos a um teste de isolamento do vírus[6] para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4,
- foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União,
- durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e no segundo travessões acima,

ii) não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos estabelecidos na subalínea i);]

II.1.3 são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11:

[3][7]*quer* [a) que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;]

PAÍS				Modelo de certificado HEP
	[3][8]*quer*	[a)	que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;]	
		b)	que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;	
		c)	que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;	
		d)	que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;	
		e)	em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;	
	II.1.4	são provenientes de um bando que:		
		a)	permaneceu na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; e,	
			caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites, e de aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites;	
		b)	permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, num estabelecimento:	
			i)	em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação,
			ii)	em que:
			[3]*quer*	[a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum ou *S. arizonae* não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União,]
			[3]*quer*	[a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum ou *S. arizonae* foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 107.º, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,]

PAÍS **Modelo de certificado HEP**

iii) em que:

[3]*quer* [a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União,]

[3]*quer* [a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação para expedição para a União e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 107.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,]

[7] [iv) aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035,

[9]

Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação

v) cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos,

vi) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União,

vii) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,

viii) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa,

ix) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;]

[3]*quer* [c) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

[3][4]*quer* [c) foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

[3]*quer* [d) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]

[3]*quer* [d) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

PAÍS **Modelo de certificado HEP**

(10)

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina

]

e) foi submetido a um programa de vigilância de doenças que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, tendo-se verificado que não estava infetado nem revelava sinais que levassem a suspeitar de qualquer infeção pelos seguintes agentes:

(3)*quer* [*Salmonella* Pullorum, *Salmonella* Gallinarum e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Gallus gallus*);]

(3)*quer* [*Salmonella arizonae* (serogrupo O:18(k)), *Salmonella* Pullorum e *Salmonella* Gallinarum, *Mycoplasma meleagridis* e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Meleagris gallopavo*);]

(3)*quer* [*Salmonella* Pullorum e *Salmonella* Gallinarum (no caso de *Numida meleagris*, *Coturnix coturnix*, *Phasianus colchicus*, *Perdix perdix* e *Anas* spp.);]

f) não esteve em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de um estatuto sanitário inferior, ou com aves selvagens ou em cativeiro, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;

g) não apresentou sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos para incubação;

h) foi submetido:

(3)*quer* [a uma inspeção clínica(11) no período de 72 horas anterior ao carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;]

(3)*quer* [a inspeções clínicas mensais (11), a mais recente realizada no período de 31 dias anterior ao carregamento da remessa de ovos para incubação para expedição para a União, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, e não mostrou sintomas de doenças ou motivos para se suspeitar da presença de qualquer dessas doenças com base nessas inspeções clínicas e numa avaliação do seu estatuto sanitário atual efetuada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem ou respetiva zona, no período de 72 horas anterior ao carregamento da remessa de ovos para incubação para expedição para a União, tal como avaliado através de informações atualizadas fornecidas pelo operador e de controlos documentais dos registos sanitários e de produção conservados no estabelecimento, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo doenças emergentes e as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado 2020/692];

PAÍS	Modelo de certificado HEP
	II.1.5 são ovos que: [3] *quer* [a) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] [3][4] *quer* [a) foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] [3] *quer* [b) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;] [3] *quer* [b) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] c) foram marcados com tinta de cor, com um carimbo que indica o número de aprovação único do estabelecimento de origem; d) foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem; II.1.6 foram recolhidos [em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][3] [entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa);][3] [12] II.1.7 foram carregados para expedição para a União em contentores que: a) são construídos de modo a que os ovos para incubação não possam cair; b) são concebidos de modo a permitir a limpeza e desinfeção; c) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) são: [3] *quer* [descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;] [3] *quer* [limpos e desinfetados antes do carregamento dos ovos para incubação de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;] f) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos para incubação de aves de capoeira; II.1.8 foram carregados para expedição para a União num meio de transporte construído em conformidade com o ponto II.1.7, alíneas a) e b), e que foi limpo e desinfetado com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem e seco ou deixado secar imediatamente antes do carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; [13][II.1.9 destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) são provenientes de bandos que: [3] *quer* [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.] [3] *quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada.] [3] *quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos.]]

PAÍS **Modelo de certificado HEP**

II.2 **Atestado de saúde pública** [*a suprimir quando a União não é o destino final dos ovos para incubação]

(14)[II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e esse bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	**Idade das aves**	**Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]**	**Resultado de todos os testes efetuados ao bando(15)**	
			Positivo	Negativo

]

(14)[II.2.2 Não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.1.1, *Salmonella* Enteritidis nem *Salmonella* Typhimurium.]

(16)[II.2.3 Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação são provenientes de bandos que foram submetidos a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de ovos para incubação de aves de capoeira, com exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos germinais.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.27: *"Código NC"*: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07.

"Categoria": selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

PAÍS **Modelo de certificado HEP**

Parte II:

(1) Ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429.

(2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(3) Manter conforme adequado.

(4) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "A" na coluna 6 do quadro.

(5) Esta garantia só é exigida para ovos para incubação provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "B" na coluna 6 do quadro.

(6) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.

(7) Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos de um centro de incubação.

(8) Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos do estabelecimento do bando de origem.

(9) Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos ovos para incubação foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União.

(10) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.

(11) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem ou respetiva zona.

(12) A(s) data(s) de recolha não pode(m) ser anterior(es) à data de autorização da zona para entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos ovos para incubação a partir dessa zona.

(13) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.

(14) Esta garantia aplica-se apenas a ovos para incubação da espécie *Gallus gallus* e de perus.

(15) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: *Salmonella* Hadar, *Salmonella* Virchow e *Salmonella* Infantis.

(16) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura»

»

c) O capítulo 28 passa a ter a seguinte redação:

«

«CAPÍTULO 28: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE RATITES (MODELO "HER")

PAÍS					**Certificado sanitário/oficial para a UE**
I.1	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a Referência IMSOC**
			I.3	**Autoridade central competente**	**CÓDIGO QR**
			I.4	**Autoridade local competente**	
I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País Código ISO do país	
I.7	**País de origem** Código ISO do país		**I.9**	**País de destino** Código ISO do país	
I.8	**Região de origem** Código		**I.10**	**Região de destino** Código	
I.11	**Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		**I.12**	**Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
I.13	**Local de carregamento**		**I.14**	**Data e hora da partida**	
I.15	**Meio de transporte** ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação		**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	

I.18	**Condições de transporte**	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação
I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
I.20	**Certificado como/para**			
	☐ Produtos germinais			
I.21	☐ **Para trânsito** País terceiro Código ISO do país	**I.22**	☐ **Para o mercado interno**	
		I.23		

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27	**Descrição da remessa**

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade

PAÍS **Modelo de certificado HER**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação[1] de ratites descritos no presente certificado:

II.1.1 são provenientes da zona com o código _ _ - _ [2] que, na data de emissão do presente certificado:

a) está autorizada e consta da lista do anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ovos para incubação de ratites;

b) leva a cabo um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 105.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;

c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

II.1.2 são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, a qual, à data de emissão do presente certificado:

[3]*quer* [é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

[3][4]*quer* [não é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação são provenientes de bandos:

a) que foram colocados em isolamento sob vigilância oficial durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de postura dos ovos para incubação da presente remessa;

b) que foram submetidos a um teste de deteção do vírus[5] para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle:

i) realizado em amostras de zaragatoas cloacais ou de fezes colhidas de cada ratite num prazo de 7 a 10 dias após a data em que as ratites foram colocadas sob vigilância oficial, conforme referido na alínea a),

ii) no qual não foram detetados isolados de paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4,

iii) com resultados favoráveis disponíveis para todas as aves antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para expedição para a União;

c) submetidos a vigilância relativamente à infeção pelo vírus da doença de Newcastle efetuada no âmbito de um plano de amostragem com base estatística que produziu resultados negativos durante um período de pelo menos 6 meses imediatamente antes da data de expedição da remessa para entrada na União;

d) que não foram mantidos em conjunto com aves de capoeira que não cumpriam as garantias previstas nas alíneas a), b) e c) durante o período de 30 dias anterior à data de postura e durante a postura dos ovos para incubação da presente remessa;]

II.1.3 são provenientes da zona referida no ponto II.1.1, na qual:

[3]*quer* [a) não é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

[3][6]*quer* [a) é realizada vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

[3]*quer* [b) é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

PAÍS	Modelo de certificado HER	
	[3][7]*quer*	[b) não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e os ovos para incubação: i) são provenientes de bandos que: - não foram vacinados com tais vacinas durante um período de pelo menos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, - foram submetidos a um teste de isolamento do vírus[5] para a infeção pelo vírus da doença de Newcastle, realizado numa amostra aleatória de zaragatoas cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando, colhidas nas 2 semanas antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4, - foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial no estabelecimento de origem durante as 2 semanas anteriores à data de carregamento da remessa para expedição para a União, - durante o período de 60 dias anterior à data de carregamento da remessa para expedição para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchiam as condições definidas no primeiro e no segundo travessões acima, ii) não estiveram em contacto, no centro de incubação ou durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumpriam os requisitos estabelecidos na subalínea i);]
	II.1.4	são provenientes do estabelecimento indicado na casa I.11:
	[3][8]*quer* [a)	que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;]
	[3][9]*quer*	[a) que foi aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos;] b) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa; d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União; e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;

PAÍS **Modelo de certificado HER**

II.1.5 são provenientes de um bando que:

a) permaneceu na zona referida no ponto II.1.1 durante um período ininterrupto de pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;

e, caso o bando tenha sido importado para a zona referida no ponto II.1.1, a importação realizou-se em conformidade com requisitos de saúde animal pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a zona a partir da qual os animais foram importados consta da lista do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ratites de reprodução e ratites de rendimento;

b) permaneceu, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União, num estabelecimento:

i) em que não foi comunicado nenhum caso confirmado de infeção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade durante pelo menos 21 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação,

(8)[ii) aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem, em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão,

(10)

Nome do estabelecimento	Endereço	Número de aprovação

iii) cuja aprovação não tinha sido suspensa nem retirada na altura em que os ovos para incubação foram recolhidos,

iv) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União,

v) que está sob o controlo de autoridade competente do país ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,

vi) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa,

vii) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos ovos para incubação para a União;]

(3)*quer* [c) não foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

(3)(5)*quer* [c) foi vacinado contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

(3)*quer* [d) não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União;]

(3)*quer* [d) foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos últimos 12 meses antes da data de carregamento da remessa para expedição para a União com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

PAÍS **Modelo de certificado HER**

[(11)

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação	Nome e tipo da estirpe do vírus utilizada	Número de lote da vacina	Nome da vacina	Fabricante da vacina

]

e) não esteve em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de um estatuto sanitário inferior, ou com aves selvagens ou em cativeiro, durante um período ininterrupto de pelo menos 6 semanas imediatamente antes da data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União;

f) não apresentou sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos para incubação;

g) foi submetido:

[(3)*quer* [a uma inspeção clínica[(12)] no período de 72 horas anterior ao carregamento dos ovos para incubação para expedição para entrada na União e não revelou sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;]

[(3)*quer* [a inspeções clínicas mensais [(12)], a mais recente realizada no período de 31 dias anterior ao carregamento da remessa de ovos para incubação para expedição para entrada na União, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, e não mostrou sintomas de doenças ou motivos para se suspeitar da presença de qualquer dessas doenças com base nessas inspeções clínicas e numa avaliação do seu estatuto sanitário atual efetuada por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem ou respetiva zona, no período de 72 horas anterior ao carregamento da remessa de ovos para incubação para expedição para entrada na União, tal como avaliado através de informações atualizadas fornecidas pelo operador e de controlos documentais dos registos sanitários e de produção conservados no estabelecimento, para efeitos de deteção de sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo doenças emergentes e as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado 2020/692;];

II.1.6 são ovos que:

[(3)*quer* [a) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

[(3)(6)*quer* [a) foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

[(3)*quer* [b) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

[(3)*quer* [b) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

c) foram marcados utilizando tinta de cor, com um carimbo que indica o código ISO do país ou território de origem e o número de aprovação único do estabelecimento de origem;

d) foram desinfetados de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;

II.1.7 foram recolhidos [em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][(3)] [entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa);][(3)] [(13)]

PAÍS **Modelo de certificado HER**

	II.1.8 foram carregados para expedição para a União em contentores que: a) são construídos de modo a que os ovos para incubação não possam cair; b) são concebidos de modo a permitir a limpeza e desinfeção; c) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; d) foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem para evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; e) são: [3]*quer* [descartáveis, estão limpos e são usados pela primeira vez;] [3]*quer* [limpos e desinfetados antes do carregamento dos ovos para incubação de acordo com as instruções da autoridade competente do país ou território de origem;] f) ostentam as informações estabelecidas no anexo XVI, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para ovos para incubação de aves de capoeira; II.1.9 foram carregados para expedição para a União num meio de transporte construído em conformidade com o ponto II.1.8, alíneas a) e b), e que foi limpo e desinfetado com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem e seco ou deixado secar imediatamente antes do carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União; [14][II.1.10 destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e: a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; b) são provenientes de bandos que: [3]*quer* [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.] [3]*quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina inativada.]] [3]*quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos.] **Notas:** O presente certificado sanitário destina-se à entrada na União de ovos para incubação de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos germinais. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. **Parte I:** Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Casa I.27: Descrição da remessa: "*Código NC*": utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07. "*Categoria*": selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros.

PAÍS **Modelo de certificado HER**

Parte II:

(1) Ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/429.

(2) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(3) Manter conforme adequado.

(4) Esta garantia só é exigida para remessas provenientes de zonas não consideradas indemnes da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "C"na coluna 6 do quadro.

(5) Os testes devem ser realizados em amostras colhidas pela autoridade competente do país ou território de origem, ou sob o controlo dessa autoridade, e ser efetuados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.

(6) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "A" na coluna 6 do quadro.

(7) Esta garantia só é exigida para ovos para incubação provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão enumeradas no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada "B" na coluna 6 do quadro.

(8) Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos de um centro de incubação.

(9) Manter no caso de os ovos para incubação serem expedidos do estabelecimento do bando de origem.

(10) Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação do estabelecimento onde o bando de origem dos ovos para incubação foi mantido durante as 6 semanas imediatamente anteriores à data de carregamento dos ovos para incubação para expedição para a União.

(11) A preencher quando os animais tiverem sido vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.

(12) A inspeção clínica deve ter sido efetuada por um veterinário oficial do país ou território de origem ou respetiva zona.

(13) A(s) data(s) de recolha não pode(m) ser anterior(es) à data de autorização da zona para entrada na União, nem uma data num período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição em relação à entrada dos referidos ovos para incubação a partir dessa zona.

(14) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que tenha obtido o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura»

»

d) O título do capítulo 34 é alterado do seguinte modo:

«**CAPÍTULO 34: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE AVES EM CATIVEIRO, À EXCEÇÃO DE POMBOS-CORREIO LIBERTADOS IMEDIATAMENTE APÓS A ENTRADA (MODELO "CAPTIVE-BIRDS other than racing pigeons")**»

e) Entre o capítulo 34 e o capítulo 35, é inserido o seguinte capítulo 34-A:

«

«CAPÍTULO 34-A: MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE POMBOS-CORREIO LIBERTADOS IMEDIATAMENTE APÓS A ENTRADA (MODELO "RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE")

PAÍS						**Certificado sanitário para a UE**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a**	**Referência IMSOC**
				I.3	**Autoridade central competente**		**CÓDIGO QR**
				I.4	**Autoridade local competente**		
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País / Código ISO do país		
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país		**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país		
	I.8	**Região de origem** / Código		**I.10**	**Região de destino** / Código		
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14**	**Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação		**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**		
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18	**Condições de transporte**	☐ Ambiente		☐ De refrigeração		☐ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo					
	I.20	**Certificado como/para**					
		☐ Exposições					
	I.21	☐ **Para trânsito** País terceiro / Código ISO do país		**I.22**	☐ **Para o mercado interno**		
				I.23			
	I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**		**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
	I.27	**Descrição da remessa**					
	Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade	

PAÍS **Modelo de certificado RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pombos-correio[1] descritos no presente certificado:

II.1.1 são provenientes do país terceiro ou território ou respetiva zona indicado na casa I.7 ou na casa I.8 a partir do qual o Estado-Membro de destino indicado na casa I.9 aceitou a sua introdução em conformidade com o artigo 230.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho;

II.1.2 são provenientes de um estabelecimento, indicado na casa I.11, aprovado pela autoridade competente do país ou território de origem ou respetiva zona em conformidade com requisitos pelo menos tão rigorosos como os estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e:

a) cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;

b) que está sob o controlo de autoridade competente do país terceiro ou território de origem e que dispõe de um sistema para manter e conservar arquivos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

c) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento representa;

d) que não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para a União;

e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de carregamento para expedição para a União;

f) em que é efetuada vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

II.1.3 não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;

II.1.4 foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos estabelecidos no anexo XV, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

II.1.5 não são animais que devam ser occisados ao abrigo de um programa nacional para erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 relevantes para a espécie e doenças emergentes;

PAÍS **Modelo de certificado RACING PIGEONS-IMMEDIATE RELEASE**

II.1.6 foram carregados para expedição para a União em ___/___/___ (dd/mm/aaaa)[2] num meio de transporte que:

a) foi construído de modo a:

i) impedir a fuga ou a queda dos animais,

ii) possibilitar a inspeção visual do espaço onde os animais são mantidos,

iii) impedir ou minimizar a queda de excrementos dos animais, dos materiais de cama, dos alimentos para animais ou de penas;

b) contém apenas aves em cativeiro da mesma espécie provenientes do mesmo estabelecimento;

c) foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem.

Notas:

O presente certificado sanitário destina-se à entrada na União de pombos-correio com vista a serem imediatamente libertados com a expectativa de voarem de regresso ao país terceiro ou território de origem ou respetiva zona indicado na casa I.7 ou na casa I.8.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados estabelecidas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.12: A localização, no Estado-Membro indicado na casa I.9, onde os pombos-correio serão libertados.

Casa I.27: Descrição da remessa

"*Código NC*": utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.06.31, 01.06.32 ou 01.06.39.

"*Sistema de identificação*": o animal deve estar identificado individualmente com uma anilha fechada com marcação única ou um transpônder injetável, em conformidade com o artigo 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

Parte II:

[1] "Pombos-correio", como referidos no artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

[2] A data de carregamento não pode ser anterior à data em que o Estado-Membro de destino indicado na casa I.9 aceitou a introdução dos pombos-correio em conformidade com o artigo 230.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura»

»